



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228449-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que são agravantes VALENTINA APARECIDA BELON CONTI, VANESSA TEREZINHA BELON CONTI e ARLINDO JOSÉ BELON CONTI, é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO IESA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS DE ARARAQUARA E REGIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29859

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2228449-13.2024.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO BONITO

AGRAVANTES: VALENTINA APARECIDA BELON CONTI, VANESSA TEREZINHA BELON CONTI E ARLINDO JOSÉ BELON CONTI

AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO IESA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS DE ARARAQUARA E REGIÃO

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. VICTOR TREVIZAN COVE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA –

Questões não apreciadas na decisão agravada que, consequentemente, não podem ser examinadas diretamente em fase recursal, a fim de evitar supressão de instância - **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOAS FÍSICAS –

Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelos autores, ora agravantes - Afirmação dos recorrentes, que são produtores rurais, de que não estão em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - Assunção de obrigações incompatíveis com a condição de necessitados - Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade pretendida - Decisão de indeferimento mantida - **Recurso improvido, neste aspecto.**

RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 152/153 dos autos originários que, em “ação mandamental de prorrogação com pedido de tutela de urgência c/c constitutiva-negativa de débito”, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em prol dos autores, ora agravantes, e determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, além da manifestação dos autores “sobre eventual fato a

interditar a extinção parcial da ação, em relação à SICOOB, em razão da litispendência”.

Os recorrentes alegaram, em síntese, que “passaram por um momento de dificuldade financeira e necessitaram de cédulas bancárias para manter a produção e assim manterem a sub-existência familiar. Ocorre que, ao realizarem as operações, possuíam condições de arcar com as obrigações pactuadas, porém, com o passar do tempo, como bem narra a exordial, os mesmos passaram por fatores adversos, ALHEIOS A SUA VONTADE E IMPREVISÍVEIS” (fls. 9).

Segundo o seu entendimento, “o legislador, ao criar o Manual de Crédito Rural, por entender de direito, estava ciente que os Produtores rurais poderiam vir a enfrentar esse tipo de situação, e, portanto, instituiu mecanismos que facilitariam as relações jurídicas e impediriam conflitos desnecessários, se a legislação fosse cumprida como deveria. Ocorre que os agravantes, devido aos fatos alheios a vontade, e imprevisíveis, não mais tiveram como honrar com o compromisso firmado, e, portanto, restaram inadimplentes. Porém, o Manual De Crédito Rural, prevê que mediante a situação enfrentada, sendo comprovada dificuldade de comercialização dos produtos; frustração de safras, por fatores adversos; eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, os Produtores possuem direito INEQUÍVOCO A PRORROGAÇÃO, o que não aconteceu no presente caso e está gerando inconformismo nos agravantes. Cumpre ressaltar que esse direito não é facultativo a instituição financeira” (fls. 9).

Argumentaram que, “conforme os laudos de capacidade de pagamento e de perda, resta evidente a situação fática narrada e a situação enfrentada pelos Produtores, razão que os assiste a receber o benefício, decidir de outro modo, seria impedir que os mais necessitados tenham direito de acessar ao judiciário, o que contrária totalmente a Constituição Federal. Pleiteia-se pela reforma da r.decisão, uma vez que os autores encontram-se em situação de superendividamento, e não possuem condições de arcar com as despesas sem prejuízo do

sustento próprio” (fls. 10).

Ressaltaram, também, que “o juízo o a quo, nem sequer mencionou em sua decisão de fls.152-153, fundamentos e nem o pedido de Tutela de Urgência, sob o argumento de que há outra ação movida pelos Agravantes e que nesta ação, há a presença da mesma cédula de crédito e do mesmo réu, ocorre que são ações distintas e independentes e se for o caso, os agravantes estão dispostos a desistir da ação de nº 1000647-02.2024.8.26.0498, AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA C/C TUTELA DE URGÊNCIA, e seguir com a presente ação MANDAMENTAL. Porém, Excelências, não há qualquer margem de dúvidas sobre o direito dos autores, a legislação é específica, não há razão para se prosseguir com a Execução, a saber, processo de nº 1000732-27.2020.8.26.0498 pois uma vez tendo seu direito assegurado e a prorrogação sendo efetivada, o produtor não será mais visto como inadimplente, e não terá sua propriedade perdida por uma situação errônea” (fls. 11/12) .

Requereram, então, a antecipação da tutela recursal e, afinal, o provimento deste recurso, a fim de: “em caráter preliminar: A – DETERMINAR o recebimento do presente Agravo de Instrumento, eis que o mesmo se encontra tempestivo com fulcro no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil; B – DECLARAR A antecipação da tutela recursal pleiteada a fim de SUSPENDER, a execução nº 1000732-27.2020.8.26.0498, até o julgamento da Ação Mandamental; C- CONCEDER o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes, visto serem pessoas endividadas e que realmente necessitam dessa benesse a fim de que o direito a justiça não lhes seja negado. Em sede de julgamento final do Recurso: A - DETERMINAR que seja recebido, processado e julgado o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se enquadra na hipótese prevista no art. 1.015, inc. I, do CPC; B – REFORMAR a decisão do juízo a quo que indeferiu a concessão da tutela; C- DETERMINAR o direito a prorrogação da dívida” (fls. 14).

Pela decisão de fls. 58/59, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais.

Foi dispensada a intimação dos agravados para contraminuta, que não se encontram representados nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderão questionar a decisão que vier a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100, do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 152/153 dos autos originários):

“Vistos.

Trata-se de ação interposta por Valentina Aparecida Belon Conti e outros, na qual pretendem a concessão do benefício da gratuidade processual.

Em recente decisão proferida nos autos nº 1000647-02.2024.8.26.0498 foi indeferido o pedido de justiça gratuita aos autores, que interpuseram o A.I. nº2178492-43.2024.8.26.0000, pendente de julgamento.

Na ocisão, decidiu-se:

“Não há como anuir à alegada situação de miserabilidade.

Em consulta aos autos do inventário nº 1001538-91.2022, em trâmite perante este juízo, observa-se que o espólio deixou monte-mor em valor superior a sete milhões, o que ultrapassa em muito o valor das dívidas apuradas.

Tal circunstância não é compatível com o argumento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

hipossuficiência financeira.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Ademais, é relevante mencionar que a parte requerente contratou contador particular e escolheu constituir advogado, abdicando dos serviços da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP). Dessa forma, ao contratar contador e advogado particular que, por certo, não atuam em regime pro bono, presume-se que ela possua condições financeiras para suportar os custos do processo”.

Desta feita, em primazia à coerência das manifestações judiciais, INDEFIRO também o pedido da gratuidade processual aos autores, conforme fundamentação acima. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da taxa judiciária, no valor de R\$ 10.331,34, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Demais disso, confrontando as ações ajuizadas pelos autores, observo que nos autos nº 1000647-02.2024.8.26.0498 foram realizados idênticos pedidos em relação a mesma ré COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARARAQUARA E REGIÃO - SICOOB e concernente à mesma cédula de crédito bancário nº.47357-3.

Assim, nos termos do art. 10, do CPC, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverão aos autores se manifestar sobre eventual fato a interditar a extinção parcial da ação, em relação à SICOOB, em razão da litispendência.

Int.”

Inicialmente, quanto aos pedidos de suspensão da execução n.1000732-27.2020.8.26.0498, concessão da tutela provisória de urgência e prorrogação do vencimento da dívida, o recurso não pode ser conhecido.

Isto porque tais matérias não foram apreciadas em primeiro grau de jurisdição, na r. decisão atacada, o que impede o conhecimento nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância.

Nestas condições, estas matérias deverão, primeiramente, ser deduzidas e discutidas em primeiro grau, a fim de que sejam analisadas, inicialmente, pelo Juízo de origem.

Por conseguinte, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, neste aspecto.

De resto, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Na espécie, os agravantes, que são produtores rurais, conforme qualificações expostas na petição inicial da ação por eles intentada (fls. 1 dos autos originários), declararam não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

A fim de comprovar sua hipossuficiência financeira, juntaram aos autos os seguintes documentos: declarações de hipossuficiência dos autores (fls. 69/74 dos autos originários); declarações de isenção de imposto de renda pessoa física dos autores (fls. 75/78 dos autos originários); extratos de conta corrente de titularidade do coagravante ARLINDO CONTI, no Banco Santander, atendimento gerencial Van Gogh (fls. 79/86 dos autos originários); extrato de conta corrente de titularidade da coagravante VANESSA TEREZINHA BELON CONTI, no Banco Bradesco (fls. 87 dos autos originários) e parecer de assistente técnico de engenharia agrônoma (fls. 88/119 dos autos originários).

De acordo com o parecer do assistente técnico de engenharia agrônoma, o autores, ora agravantes, assumiram dois financiamentos: um junto ao Banco do Brasil e outro junto à Sicoob Coopara. No primeiro, foi financiado valor correspondente a R\$ 100.700,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(cem mil e setecentos reais). No segundo, a quantia financiada equivale a R\$ 587.056,31 (quinhentos e oitenta e sete mil e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) (fls. 105 dos autos originários).

Os autores contraíram dois financiamentos, comprometendo-se ao pagamento de 5 parcelas de R\$ 20.340,00 e 60 parcelas de R\$9.784,27, sendo certo que, para obter tais créditos, comprovaram renda suficiente para comportar o pagamento das parcelas, cujos valores são incompatíveis com insuficiência econômica por eles alegada.

Por conseguinte, a situação financeira dos agravantes permite-lhes contrair dívidas incompatíveis com a situação de necessitados. Ademais, não comprovaram a superveniente alteração de sua situação econômica, razão pela qual não se justifica a concessão do benefício pretendido.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Indeferimento - Ação de revisão de cláusulas contratuais - Ausência de condição financeira para pagar as custas e despesas processuais não demonstrada - Presunção legal afastada pelos elementos da demanda - Valor da prestação do financiamento assumido incompatível com o requerimento de gratuidade - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 0076334-61.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Manoel Mattos - São Paulo - 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/05/2012 - Data de registro: 09/05/2012 - Outros números: 763346120128260000).

“AGRAVO INTERNO - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento porque em confronto com jurisprudência do STJ - Vulto da operação bancária aliado ao valor da prestação mensal do financiamento, faz presumir não se tratar de pessoa pobre para fins legais - Agravo interno negado” (Agravado Regimento 0281107-05.2011.8.26.0000 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator: Desembargador Francisco Giaquinto - Bauru - 13ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 21/03/2012 - Data de registro: 23/03/2012 - Outros números: 281107052011826000050000). No caso em exame, os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Ademais, conforme foi bem ponderado na r. decisão hostilizada:

“Em consulta aos autos do inventário nº 1001538-91.2022, em trâmite perante este juízo, observa-se que o espólio deixou monte-mor em valor superior a sete milhões, o que ultrapassa em muito o valor das dívidas apuradas.

Tal circunstância não é compatível com o argumento de hipossuficiência financeira”.

Ressalte-se, ainda, que, o fato estarem enfrentando crise econômica não autoriza, por si só, a concessão da gratuidade pretendida, sem a demonstração da ausência de receitas e patrimônio suficientes para inviabilizar os ônus decorrentes desta demanda.

Por tais razões, não se justifica a concessão da gratuidade processual pretendida pelos recorrentes, pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Juízo da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR